



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.570 , de 28 / 12 / 2015

Processo: 74.099

PROJETO DE LEI Nº. 11.935

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
08/01/2016



PROJETO DE LEI Nº. 11.935

| | | | |
|--|---|----------------------------------|---------------------------------|
| Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. Diretora 01/12/15 | Prazos: | Comissão | Relator |
| | projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias | 20 dias - - - 3 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | Prazos CJ nº: 1:00 | QUORUM: MS | |

MM 03 1113

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|---|
| À CJR. Diretora Legislativa 15/12/15 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 15/12/15 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 15/12/15 1349 |
| À CFO. Diretora Legislativa 15/12/15 | <input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Judicial Purgato _____ Presidente 15/12/15 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/12/2015 1350 |
| À COPUMA Diretora Legislativa 16/12/15 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/12/15 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/12/15 1303 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 510/2015

Processo nº 26.181-9/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/DEZ/2015 14:55 074099

Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que **disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, coleta, triagem e destinação final dos resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores no Município de Jundiaí.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP


fls. 09

Processo nº 26.181-9/2013

PUBLICAÇÃO
04/12/15

Física

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
04/12/2015

APROVADO


Presidente
22/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.935

Art. 1º Esta lei disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º São considerados Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, para efeitos desta Lei:

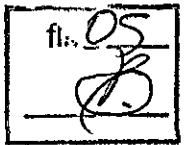
I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, com soma de resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR. 10.004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes nesta lei, aos geradores de lixo/resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, com a ressalva de que deverão contratar autorizatários para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, sempre que exigido em legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

Art. 3º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, três tipos:

- I - resíduos secos – papel, plástico, metal e vidro;
- II - resíduos úmidos – orgânicos;
- III - resíduos gerais não recicláveis

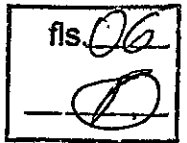
Parágrafo único. Os Resíduos Gerais Não Recicláveis são aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

- I - papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;
- II - metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;
- III - plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;
- IV - vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 4º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, consoante art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, deverão apresentá-lo devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 5º Aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos caberá a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico e destinação adequada dos resíduos coletados.

Art. 6º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 7º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrar-se em um sistema eletrônico que será disponibilizado pelo Município, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino final dos resíduos sólidos, além de outros elementos considerados relevantes pelo órgão técnico competente, para o controle e fiscalização pelo Município.

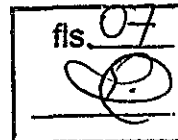
§ 2º Havendo alteração em qualquer dado cadastral, sobretudo em relação aos resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador promoverá a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos em 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos poderão contratar autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos que não optarem por contratar autorizatário, em regime privado, ficarão sujeitos à coleta regular e aos respectivos consectários legais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2º É vedado aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, bem como aos seus autorizados, lançar os resíduos nos locais destinados a receber resíduos decorrentes de coleta domiciliar ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa na forma da Lei aplicável.

§ 3º No caso de descumprimento da norma estabelecida no § 2º desta Lei, sem prejuízo da penalidade nele prevista, os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos arcarão com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo os valores correspondentes junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Os valores pagos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 9º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão manter, no mínimo, em seu poder os registros e comprovantes de cada coleta realizada, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como das respectivas notas fiscais originais.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 10 A infração às disposições contidas no art. 9º desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 08

Art. 11 Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº. 10.01.15.452.0103.2702.3.3.90.39.00.0 e 10.01.15.452.0103.2703.3.3.90.39.00.0.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, coleta, triagem e destinação final dos resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores no Município de Jundiaí.

Em relação à competência para legislar sobre o tema, a propositura enquadra-se nas matérias previstas no art. 30, incisos I e II, em combinação com o art. 23, inciso VI da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, suplementar a legislação federal e estadual, nos assuntos de interesse local, visando proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ademais, este Município possui competência legislativa para disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 6º, "caput" e inciso XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

É certo ainda que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém, nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica de Jundiaí.

Dessa forma, o Projeto de Lei possui amparo, quanto a sua iniciativa, na Lei Orgânica do Município, no art. 6º, "caput" e seu inciso XII e art. 46, inciso IV. Também se encontra o permissivo no art. 23, inc. VI c/c o art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como principal objetivo apresentar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos em âmbito federal. A Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, entre outros, objetiva a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos. Assim sendo, à luz da referida Lei, a presente propositura pretende obrigar os Grandes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10

Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, consoante classificação municipal própria, a promoverem a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, de forma adequada, facultando-se-lhes a contratação de autorizatário para a prestação dos referidos serviços.

De fato, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos cria regras gerais e indica ferramentas para a gestão da questão, cabe aos Municípios o seu detalhamento prático, uma vez que são os executores constitucionais da política urbana para o trato de assuntos locais. Neste sentido, imperioso que o Município de Jundiaí estabeleça diretrizes que deverão nortear o manejo dos resíduos gerados em seu perímetro, quando produzidos pelos Grandes Geradores, visando a sua gestão eficiente e sustentável.

O Município de São Paulo foi o pioneiro na regulamentação do assunto, no Estado de São Paulo, sobretudo, através da Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009.

A medida possui adequação orçamentária, conforme estimativa de impacto que acompanha a presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0077/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.935, de autoria do Prefeito Municipal, que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo / Resíduos Sólidos.

A propositura vem acompanhada da planilha de fzs. 11 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que as adequações necessárias serão realizadas pelos setores geradores dos resíduos. Temos, ainda, no artigo 10 da propositura a possibilidade de aplicação de multa caso as determinações constantes do presente feito, não sejam realizadas a contento.

Com relação a previsão de déficit para os três próximos exercícios temos que o mesmo será ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.100**

PROJETO DE LEI Nº 11.935

PROCESSO Nº 74.099

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

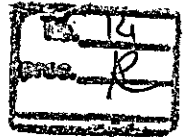
A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documento de fls. 12.

Às fls. 12 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0077/2015, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 11 aponta impacto nulo na implantação da presente ação, posto que as adequações necessárias serão realizadas pelos setores geradores dos resíduos, e que o art. 10 do projeto prevê possibilidade de aplicação de multa caso as determinações não sejam realizadas a contento **2)** ressalta, ainda, haver previsão de deficit para os três próximos exercícios, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva regular, fixando diretrizes, o armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo e de Resíduos Sólidos, disciplinando as medidas de gestão a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, órgão a quem caberá a atribuição de analisar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (art. 4º), com desdobramentos de atribuições à Secretaria Municipal de Finanças (§ 3º do art. 8º), encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.



Consoante justificativa de fls. 09/10, a proposta visa, tendo como parâmetro a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traçar diretrizes, princípios e instrumentos para tratar da gestão eficiente e sustentável dos resíduos sólidos, tendo por base a Lei federal 12.305/2010, que disciplina o certame a nível nacional.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, no art. 12, aponta as rubricas orçamentárias ordenadoras das despesas.

Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo IV – Do Meio Ambiente - da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

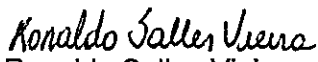
44,"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de dezembro de 2015.


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.099

PROJETO DE LEI Nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.349

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" c/c o art. 46, IV e V e art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1100, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva fixar as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo e de Resíduos Sólidos, medida que somente pode se dar através de lei.

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 09/10.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
15/12/15

Sala das Comissões, 15.12.2015.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 74.099

PROJETO DE LEI Nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.350

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei que busca disciplinar, fixando diretrizes, o armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores de lixo e resíduos sólidos

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e o Parecer nº 077/2015, da Diretoria Financeira, encartado às fls. 12, que acolhemos na totalidade.

Pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.12.2015.

APROVADO
15/12/15

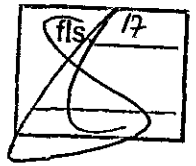
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

DIRLEY GONÇALVES

RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

ELIEZER BAROSA DA SILVA

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.099

PROJETO DE LEI Nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.363

Busca-se com o projeto em exame estabelecer diretrizes/parâmetros para disciplinar o armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo e de Resíduos Sólidos, nos moldes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regida pela Lei federal 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, colocando em pauta o tema do manejo dos resíduos sólidos, de moldes que torne a sua gestão eficiente e sustentável, mobilizando o envolvimento de empresas e Poder Público.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

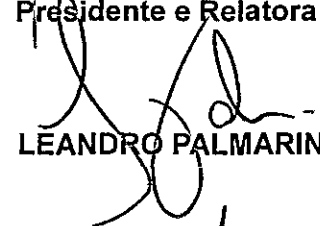
Sala das Comissões, 18.12.2015.

APROVADO
21/11/2015


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


JOSÉ ADAIR DE SOUSA

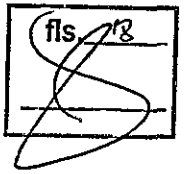

MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora


LEANDRO PALMARINI


VALDECI VILAR MATHEUS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Offício GP.L nº 556/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 21/DEZ/2015 14:03 074224

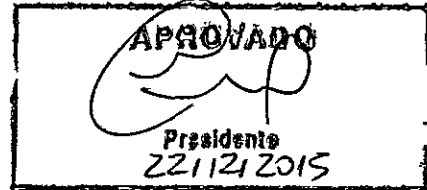
Processo nº 26.181-9/2013

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Consultorias Financeira e Jurídica.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2015.

PRESIDENTE
21.12.2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 11.935, apresentado em 1º de dezembro de 2015, pelo qual se busca obter aprovação legislativa para disciplinar as diretrizes relativas ao armazenamento, coleta, triagem e destinação final dos resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores no Município de Jundiaí, encaminhado por intermédio do Ofício GPL nº 510/2015, de 30 de novembro de 2015, para alteração do artigo 12, a fim de que tenham a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº _____

(...)

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº 10.01.15.452.0162.2702.3.3.90.00.00.0 e 10.01.15.452.0162.2703.3.3.90.00.00.0.” (NR)

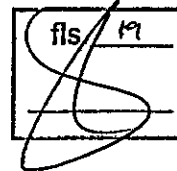
A presente iniciativa faz-se necessária a fim de corrigir as dotações orçamentárias equivocadamente indicadas na redação originária da propositura.

Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 556/2015 – Proc. nº 26.181-9/2013 – Mensagem Modificativa – fls. 2)



Considerando as razões apresentadas acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do Projeto de Lei nº 11.935 na forma desta Mensagem Modificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0085/2015**

Retorna a este órgão técnico para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.935, acompanhado de Mensagem Modificativa, que busca fixar as diretrizes de armazenamento, coleta, e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo / Resíduos Sólidos.

A presente Mensagem Modificativa busca alterar o artigo 12 da proposição original, corrigindo as dotações orçamentárias indicadas na mesma.

Analisando-se a modificação proposta, temos que o impacto com a presente ação permanece nulo, reiterando assim nosso parecer emitido anteriormente.

Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.113**

PROJETO DE LEI Nº 11.935

PROCESSO Nº 74.099

Retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, de iniciativa do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, em face do recebimento de Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 18/19.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Chefe do Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos, alterações e/ou supressões por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva Modificativa devidamente formalizada.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem Aditiva Modificativa à presente proposta se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo altera a redação do projetado art. 12 no que concerne às rubricas orçamentárias e, consoante se infere da leitura da análise financeira (Parecer 0085/2015 – fls. 20), a alteração não produz impacto de caráter financeiro-orçamentário.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Com relação à Mensagem Aditiva deverão se manifestar as Comissões relacionadas nem nosso Parecer nº 1100, às fls. 14, "in fine", obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.099

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.366

Trata-se de análise de Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada as fls. 18/19 dos autos, que têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação ao art. 12 da proposta, alterando as rubricas orçamentárias.

O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que a Mensagem Aditiva Modificativa, no que concerne ao instrumento do Executivo para oferecer os acréscimos ou supressões por ele julgados cabíveis à sua propositura original, incorporando o feito, está revestida do aspecto juridicidade. Assim reportando-nos ao Parecer nº 1.113, acolhemos a Mensagem do Executivo em seus termos, consignando voto favorável ao seu teor.

Parecer favorável.

APROVADO
22/12/15

Sala das Comissões, 22.12.2015.

[Handwritten signature]
GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.099

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

PARECER Nº 1.367

A Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada as fls. 18/19 dos autos, têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação ao art. 12 da proposta.

Sob o aspecto de análise pela Diretoria Financeira da Casa (fls.20), da Mensagem Aditiva Modificativa, que acolhemos na totalidade, opinamos favorável ao tema.

É o parecer.

APROVADO
22/12/15

Sala das Comissões, 22.12.2015.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

DIRLEI GONÇALVES

RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 74.099

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI nº 11.935, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Parecer nº 1.368


Acolhemos a Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada as fls. 18/19 dos autos, que têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação ao art. 12 da proposta.

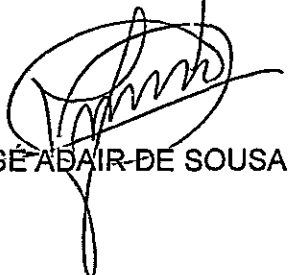
Com base nas análises das comissões que nos antecederam, que subscrevemos, votamos, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.12.2015.

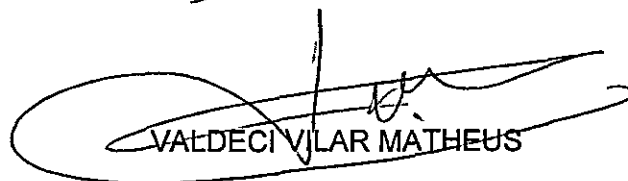
APROVADO
22/12/15


ELIEZER BARBOSA DA SILVA


JOSÉ ADAIR DE SOUSA

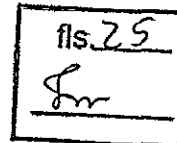

MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI


VALDECIR VILAR MATHEUS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



REQUERIMENTO VERBAL

131ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/12/2015

PROJETO DE LEI n.º 11.935/2015

PREFEITO MUNICIPAL

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

URGÊNCIA

Autor do Requerimento: GERSON HENRIQUE SARTORI

Votação: favorável

Conclusão: APROVADA

MATÉRIA APRECIADA EM URGÊNCIA

| |
|------------|
| fls. 26 |
| <i>ser</i> |

Sessão Plenária

28ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11935/2015 - Projeto de Lei**

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

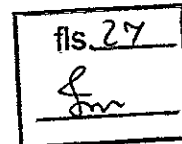
Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

| Parlamentar | Votação (Sim / Não / Abstenção) |
|-----------------------------|--|
| ANTONIO DE PADUA PACHECO | Sim |
| DIRLEI GONÇALVES | Sim |
| ELIEZER BARBOSA DA SILVA | Sim |
| GERSON HENRIQUE SARTORI | Sim |
| GUSTAVO MARTINELLI | Sim |
| JOSÉ ADAIR DE SOUSA | Sim |
| JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS | Sim |
| JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS | Sim |
| LEANDRO PALMARINI | Sim |
| MARCELO ROBERTO GASTALDO | Na Presid. |
| MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA | Sim |
| MARILENA PERDIZ NEGRO | Sim |
| PAULO EDUARDO SILVA MALERBA | Sim |
| PAULO SERGIO MARTINS | Sim |
| RAFAEL ANTONUCCI | Sim |
| RAFAEL TURRINI PURGATO | Sim |
| ROBERTO CONDE ANDRADE | Sim |
| ROGÉRIO RICARDO DA SILVA | Sim |
| VALDECI VILAR MATHEUS | Sim |

Sessão Plenária



28ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 4

PL 11935/2015 - Projeto de Lei

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

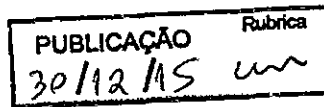
Quantidade de abstenções: 0

Votação

| Parlamentar / Partido | Votação (Sim / Não / Abstenção) |
|------------------------------------|---------------------------------|
| ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE | Sim |
| DIRLEI GONÇALVES / PV | Sim |
| ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB | Sim |
| ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB | Sim |
| GERSON HENRIQUE SARTORI / PT | Sim |
| GUSTAVO MARTINELLI / PSDB | Sim |
| JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS | Sim |
| JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT | Sim |
| JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB | Sim |
| LEANDRO PALMARINI / PV | Sim |
| MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB | Na Presid. |
| MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB | Sim |
| MARILENA PERDIZ NEGRO / PT | Sim |
| PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT | Sim |
| PAULO SERGIO MARTINS / PPS | Sim |
| RAFAEL ANTONUCCI / PSDB | Sim |
| RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB | Sim |
| ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB | Sim |
| ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS | Sim |
| VALDECI VILAR MATHEUS / PTB | Sim |



Processo 74.099



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.935

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º Esta lei disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º São considerados Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, para efeitos desta Lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso-misto, com soma de resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes nesta lei, aos geradores de lixo/resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, com a ressalva de que deverão contratar autorizatários para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, sempre que exigido em legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.



(Autógrafo PL n.º 11.935 – fls. 2)

Art. 3º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, três tipos:

I - resíduos secos – papel, plástico, metal e vidro;

II - resíduos úmidos – orgânicos;

III - resíduos gerais não recicláveis

Parágrafo único. Os Resíduos Gerais Não Recicláveis são aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

I - papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

II - metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

III - plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;

IV - vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 4º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, consoante art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, deverão apresentá-lo devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 5º Aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos caberá a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico e destinação adequada dos resíduos coletados.

Art. 6º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.



(Autógrafo PL n.º 11.935 – fls. 3)

Art. 7º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrar-se em um sistema eletrônico que será disponibilizado pelo Município, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino final dos resíduos sólidos, além de outros elementos considerados relevantes pelo órgão técnico competente, para o controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Havendo alteração em qualquer dado cadastral, sobretudo em relação aos resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador promoverá a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos em 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos poderão contratar autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos que não optarem por contratar autorizatário, em regime privado, ficarão sujeitos à coleta regular e aos respectivos consectários legais.

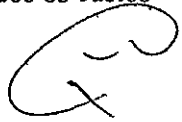
§ 2º É vedado aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, bem como aos seus autorizatários, lançar os resíduos nos locais destinados a receber resíduos decorrentes de coleta domiciliar ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa na forma da Lei aplicável.

§ 3º No caso de descumprimento da norma estabelecida no § 2º desta Lei, sem prejuízo da penalidade nele prevista, os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos arcarão com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo os valores correspondentes junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Os valores pagos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 9º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão manter, no mínimo, em seu poder os registros e comprovantes de cada coleta realizada, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como das respectivas notas fiscais originais.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos





(Autógrafo PL n.º 11.935 – fls. 4)

e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 10 A infração às disposições contidas no art. 9º desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº. 10.01.15.452.0162.2702.3.3.90.00.00.0 e 10.01.15.452.0162.2703.3.3.90.00.00.0.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

| |
|-------------|
| fis. 33 |
| proc. _____ |
| _____ |

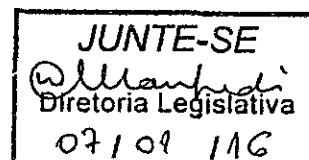
OF.GP.L. n.º 571/2015

Processo n.º 26.181-9/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/JAN/2016 12:05 074322

Jundiaí, 28 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.570, objeto do Projeto de Lei n.º 11.935, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.570, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Fixa as diretrizes de armazenamento, coleta, triagem e destinação final de resíduos sólidos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Esta lei disciplina as diretrizes relativas ao armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação final de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos no Município de Jundiaí.

Art. 2º São considerados Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, para efeitos desta Lei:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, com soma de resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados pelas unidades autônomas que compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições constantes nesta lei, aos geradores de lixo/resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, com a ressalva de que deverão contratar autorizatários para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, sempre que exigido em legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

Art. 3º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, três tipos:

I - resíduos secos – papel, plástico, metal e vidro;



II - resíduos úmidos – orgânicos;

III - resíduos gerais não recicláveis

Parágrafo único. Os Resíduos Gerais Não Recicláveis são aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como:

I - papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

II - metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

III - plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador e acrílicos;

IV - vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 4º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, consoante art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, deverão apresentá-lo devidamente assinado por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, o qual será submetido à análise e aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 5º Aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos caberá a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra, em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico e destinação adequada dos resíduos coletados.

[assinatura] *[assinatura]*



Art. 6º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 7º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrar-se em um sistema eletrônico que será disponibilizado pelo Município, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º Do cadastro constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e o destino final dos resíduos sólidos, além de outros elementos considerados relevantes pelo órgão técnico competente, para o controle e fiscalização pelo Município.

§ 2º Havendo alteração em qualquer dado cadastral, sobretudo em relação aos resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador promoverá a atualização do seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos em 30 (trinta) dias, contados a partir da alteração.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos poderão contratar autorizatários, em regime privado, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos contemplados pela cobrança da Taxa de Lixo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos que não optarem por contratar autorizatário, em regime privado, ficarão sujeitos à coleta regular e aos respectivos consectários legais.

§ 2º É vedado aos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, bem como aos seus autorizatários, lançar os resíduos nos locais destinados a receber resíduos decorrentes de coleta domiciliar ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa na forma da Lei aplicável.

§ 3º No caso de descumprimento da norma estabelecida no § 2º desta Lei, sem prejuízo da penalidade nele prevista, os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos arcarão com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo os valores correspondentes junto à Secretaria Municipal de Finanças.



§ 4º Os valores pagos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 9º Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos deverão manter, no mínimo, em seu poder os registros e comprovantes de cada coleta realizada, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, bem como das respectivas notas fiscais originais.

§ 1º Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelos Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos, no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 10 desta Lei.

Art. 10 A infração às disposições contidas no art. 9º desta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 Os Grandes Geradores de Lixo/Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.570/2015 – fls. 5)

fls. 38
proc. *[assinatura]*

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: nº. 10.01.15.452.0162.2702.3.3.90.00.00.0 e 10.01.15.452.0162.2703.3.3.90.00.00.0.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[assinatura]
PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

[assinatura]
EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

| | |
|------------|---------------------|
| PUBLICAÇÃO | Rubrica |
| 30142 MS | <i>[assinatura]</i> |